



Lei Municipal nº 13/1993 de 29 de Janeiro de 1993
(Mural 29/01/1993)

DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIOS, ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIRIO TURRI, Prefeito Municipal de Monte Belo do Sul, no uso de suas atribuições legais; FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O servidor público centralizado do Executivo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

- I- Quadros dos cargos de Provimentos Efetivos;
- II- Quadros dos cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

§ . Para efeito desta Lei, considera-se:

I- CARGO, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometida a um servidor público, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuições pecuniárias padronizadas.

II- CATEGORIA FUNCIONAL, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituídas de padrões e classes.

III- CARREIRA, o conjunto de cargos de Provimento Efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção.

IV- PADRÃO , a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional.

V- CLASSE, a graduação de atribuições pecuniárias dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção.

VI- PROMOÇÃO, a passagem do servidor de uma determinada classe para outra imediatamente superior da mesma categoria funcional.

VII- CARGO EM COMISSÃO, é o que admite provimento em caráter provisório, para cargo de direção, chefia ou assessoramento superior, quando expressamente declarado em Lei, sendo de livre nomeação ou exoneração do Prefeito Municipal.

VIII- FUNÇÃO GRATIFICADA, é a gratificação paga ao servidor que for designado para função de confiança.

XI- PROVENTOS, é a remuneração conferida pelo servidor no ato da aposentadoria conforme critérios estabelecidos em Lei.

Art. 2º O quadro de servidores efetivos do Município constará dos seguintes cargos:

Nº De Cargos	Denominação da Categoria	Padrão

20	Auxiliar de Serviços de Obras	E - 1
02	Auxiliar Administrativo	E - 6
01	Detonador	E - 4
01	Eletricista	E - 4
05	Motorista	E - 4
01	Marteleiro	E - 4
05	Operador de Máquinas	E - 6
02	Servente	E - 1
01	Técnico em Contabilidade	E - 8
05	Telefonista	E - 2
01	Tesoureiro	E - 6
01	Vigilante	E - 1

Art. 3º Especificações de categorias funcionais para efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 4º A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

I- A denominação da categoria funcional.

II- Padrão de vencimento.

III- Descrição sintética e analítica das atribuições.

IV- Condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras especificações.

V- Requisitos para provimentos, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 5º As especificações das categorias funcionais criadas pela presente Lei, serão regulamentadas pelo Prefeito, em Registro Interno próprio, no prazo de noventa dias.

Art. 6º O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no regime jurídico dos servidores do município.

Art. 7º O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe que se equiva ao tempo de ininterrupto serviço público.

Art. 8º A Administração Municipal promoverá treinamento para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 9º O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

Art. 10º A promoção realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 11º O quadro de provimento efetivo é estruturado em seis classes, identificadas pelas letras: "A", "B", "C", "D", "E" e "F" dispostas gradualmente em cada categoria funcional.

Art. 12° Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo que se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1° Em princípio, todo o servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2° Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I- Somar duas penalidades de advertência;

II- Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III- Completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV- Somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

§ 3° Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 13° Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I- As licenças e afastamento sem direito à remuneração;

II- As licenças para tratamento de saúde no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes de trabalho;

III- As licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 14° A promoção terá vigência a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Art. 15° Para a fixação do nível salarial do servidor nos limites determinados na Lei, a Administração respeitará os valores atribuídos para os vencimentos dos cargos efetivos de tarefas assemelhadas, o salário mínimo regional, o salário mínimo profissional.

Art. 16° Aos servidores de que trata esta Artigo, aplicar-se-ão as normas disciplinadas pelo regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Art. 17° A tabela de proventos dos cargos criados por esta Lei, são os seguintes:

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

PADRÃO	CLASSE (em mil Cr\$)					
	A ATÉ 05 ANOS	B APÓS 05 ANOS 10%	C APÓS 10 ANOS 15%	D APÓS 15 ANOS20%	E APÓS 20 ANOS 25%	F APÓS 30 ANOS 30%
E - 1	1.400,	1.540,	1.610,	1.680,	1.750,	1.820,
E - 2	1.540,	1.695,	1.770,	1.850,	1.925,	2.000,
E - 3	1.850,	2.035,	2.130,	2.220,	2.315,	2.405,
E - 4	2.220,	2.445,	2.555,	2.665,	2.775,	2.885,
E - 5	2.880,	3.170,	3.310,	3.455,	3.600,	3.745,
E - 6	3.750,	4.125,	4.310,	4.500,	4.690,	4.875,

E - 7	4.500,	4.950,	5.175,	5.400,	5.625,	5.850,
E - 8	5.400,	5.940,	6.210,	6.480,	6.750,	7.020,
E - 9	6.480,	7.130,	7.450,	7.775,	8.100,	8.425,
E - 10	7.000,	7.700,	8.050,	8.400,	8.750,	9.100,

Art. 18° A tabela de funções gratificadas da presente Lei é a seguinte:

PADRÃO	VALOR (em mil Cr\$)
FG - 1	230,00
FG - 2	260,00
FG - 3	470,00
FG - 4	650,00
FG - 5	900,00
FG - 6	1.100,00
FG - 7	1.300,00
FG - 8	1.500,00
FG - 9	1.700,00
FG - 10	2.000,00

Art. 19° O funcionário do quadro efetivo recebido no Município de Bento Gonçalves, passará a enquadrar-se nas tabelas de proventos da presente Lei.

Art. 20° Os funcionários efetivos transferidos com o cargo de merendeira, na presente Lei, passarão a denominar-se como serventes e se enquadrarão nos quadros de salários da presente Lei.

Art. 21° Os cargos efetivos nomeados para cargo de comissão e chefia terão direitos também a uma função gratificada a ser designada pelo Prefeito Municipal no ato da nomeação.

Art. 22° Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem ao dia 01 de janeiro de 1993

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE BELO DO SUL, Aos vinte e nove dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e três.

LIRIO TURRI
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Mural 29/01/1993